



Acórdão – Primeira Câmara

Processo n.: **862560**

Natureza: Pedido de Reexame

Apensado ao Processo de Prestação de Contas Municipal n. **730013**

Referência: Parecer Prévio pela rejeição das contas do exercício de 2006 (Primeira Câmara, na sessão de 09/08/11)

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Lambari

Recorrente: Sebastião Carlos dos Reis, Prefeito Municipal em 2006

Procuradora: Regina Célia Carreira

Representante do Ministério Público: Daniel de Carvalho Guimarães

Relatora: Conselheira Adriene Andrade

**EMENTA:** PEDIDO DE REEXAME – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS – PRELIMINARES – CONHECIMENTO – ARGUIÇÃO DE DECADÊNCIA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – NÃO ACOLHIMENTO – MÉRITO – DESCUMPRIMENTO DO ART. 42, DA LEI 4.320/64 – CONFIGURAÇÃO – ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES SEM COBERTURA LEGAL – NÃO PROVIMENTO DO RECURSO – MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO.

1) Em reexame da Unidade Técnica, conforme apurado à fl. 132, do processo de prestação de contas, a autorização contida na lei orçamentária permitia a abertura de créditos até o montante de R\$4.128.000,00 (quatro milhões cento e vinte e oito mil reais), mas os créditos abertos somaram R\$5.236.417,00 (cinco milhões duzentos e trinta e seis mil quatrocentos e dezessete reais), resultando no valor de R\$1.108.417,00 (um milhão cento e oito mil quatrocentos e dezessete reais), de créditos suplementares abertos sem cobertura legal, o que caracteriza o descumprimento do art. 42 a Lei n. 4.320/64. 2) Nega-se provimento ao pedido de reexame em tela, mantendo-se o parecer prévio pela rejeição das contas.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
(conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 05/02/13

Procuradora presente à Sessão: Cristina Andrade Melo

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

**PROCESSO N.º:** 862.560

**NATUREZA:** PEDIDO DE REEXAME APENSADO AO PROCESSO N.º 730.013, PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2006

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI

**RECORRENTE:** SEBASTIÃO CARLOS DOS REIS, PREFEITO DO MUNICÍPIO À ÉPOCA

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Sebastião Carlos dos Reis, Prefeito do Município de Lambari no exercício de 2006, em face do parecer prévio emitido pela Primeira Câmara na sessão de 9/8/2011 nos autos de n.º 730.013, Prestação de Contas Municipal, que rejeitou as contas, em razão da abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, contrariando o art. 42 da Lei n.º 4.320/64. Na exordial, às fls. 01 a 03, o recorrente alega que houve divergência apontada na análise técnica do Tribunal. Informa que o percentual



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

autorizado para suplementação no exercício foi de 25% (vinte e cinco por cento), conforme as Leis 1517/2005, 1556/2006 e 1574/2006, juntadas aos autos. Informa que os Decretos 1419, 1449, 1474, 1526 e 1527 não se referem a suplementações e seus valores devem ter sido incorporados em outros decretos, conforme as cópias que anexou. Informa que os Decretos n.º 1507 e 1506 estão em duplicidade. Por fim, requer a compreensão e regularização das divergências e espera pela aprovação das contas do exercício de 2006 pelo Tribunal. Procedi ao juízo de admissibilidade à fl. 286. Instada a se manifestar, a Unidade Técnica, às fls. 293 a 296, conclui pela manutenção do parecer prévio emitido pela rejeição das contas, tendo em vista o descumprimento do art. 42 da Lei n.º 4.320/64. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se, às fl. 17 a 27, considerando atendidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso e, no mérito, opinando pela anulação do parecer prévio, em virtude da impossibilidade de emissão de parecer prévio pelo Tribunal, pelo decurso de 360 (trezentos e sessenta) dias sem a emissão de parecer prévio definitivo e pelo decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos sem o julgamento das contas prestadas, incluída a elaboração definitiva do parecer prévio, com base nos arts. 71, I e 31, § 2º da Constituição de 1988, 76, I e 180 da Constituição Estadual; e na aplicação analogia dos arts. 110-H da Lei Complementar Estadual n.º 102/2008, 65 da Lei Estadual n.º 14.184/2002, 1º do Decreto 20.910/32, 168 e 173 do CTN, 54 da Lei Federal n.º 9.784/99 e 1º da Lei Federal n.º 9.873/99.

É o relatório.

## **1ª PRELIMINAR**

Conheço do presente Recurso, por ser tempestivo e próprio, e por ser o recorrente parte legítima, consoante juízo de admissibilidade que exarei à fl. 286.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Voto de acordo com a Conselheira Relatora.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Voto de acordo com a Conselheira Relatora.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

APROVADA A PRIMEIRA PRELIMINAR, POR UNANIMIDADE.

## **2ª PRELIMINAR**

Quanto à aplicação do instituto da decadência aos processos de prestação de contas de prefeito, entendimento esposado pelo Ministério Público junto ao Tribunal em seu parecer, às fls. 17 a 27, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal julgou procedente, por unanimidade, a ADI 261-9/SC, e declarou a inconstitucionalidade do julgamento das contas do Chefe do Executivo municipal pelo Poder Legislativo sem que tenha sido emitido o parecer prévio pelo Tribunal de Contas. Entre as competências atribuídas às Cortes de Contas, destaca-se, por sua relevância, a emissão de parecer prévio sobre as contas dos prefeitos, que tem como objetivo oferecer orientação técnico-jurídica ao Legislativo para o julgamento das contas e também dar ciência à sociedade da aplicação dos recursos do Município. Por seu turno, cabe às Câmaras Municipais, segundo disposição constitucional, julgar as contas dos prefeitos, tendo como auxílio o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, cuja importância fica demonstrada na disposição contida no § 2º do art. 31 da Constituição da República de 1988, que estabelece que o parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. Assim, não restam dúvidas de que as Câmaras Municipais não podem prescindir do parecer prévio emitido pelo Tribunal.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

**CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:**

Também acompanho o voto de V.Exa. nessa preliminar, mas por outras razões.

**CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:**

Voto de acordo com a Conselheira Relatora.

**CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:**

**APROVADA A SEGUNDA PRELIMINAR, VENCIDO, COM RELAÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO, O CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO.**

## **MÉRITO**

Compulsando os autos de n.º 730.013, Prestação de Contas do Município de Lambari do exercício de 2006, constata-se, às fls. 132/133, que o Município procedeu à abertura de créditos suplementares sem cobertura legal no valor de R\$1.108.417,00 (um milhão cento e oito mil quatrocentos e dezessete reais), o que caracteriza descumprimento do art. 42 da Lei n.º 4.320/64. O recorrente alegou às fls. 01 a 03, que há divergência entre o valor das suplementações apurado pela Unidade Técnica e o levantamento por ele efetuado, conforme relação que apresenta às fls. 01/03, destes autos, cuja soma é de R\$4.099.959,00 (quatro milhões noventa e nove mil novecentos e cinquenta e nove reais). No estudo efetuado às fls. 295/296, a Unidade Técnica informou que no processo de prestação de contas, às fls. 135/136, esse valor era de R\$5.236.417,00 (cinco milhões duzentos e trinta e seis mil quatrocentos e dezessete reais) e que baseada na documentação juntada aos autos e os argumentos apresentados pelo recorrente constatou-se que foram autorizadas aberturas de créditos suplementares até o limite de R\$4.128.000,00 (quatro milhões cento e vinte e oito mil reais) e que foram abertos créditos suplementares no total de R\$4.888.017,00 (quatro milhões oitocentos e oitenta e oito mil e dezessete reais). A Unidade Técnica convalidou o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) autorizado para suplementação já computado à fl. 132, do processo de prestação de contas, bem como a Lei n.º 1527/2006, que autorizou a abertura de créditos adicionais no valor de R\$28.000,00 (vinte e oito mil reais). Informou que os Decretos n.ºs 1419, 1449, 1474, 1526 e 1527, juntados às fls. 269 a 275, destes autos, no valor total de R\$ 289.600,00 (duzentos e oitenta e nove mil e seiscentos reais), não se referem à abertura de créditos, motivo pelo qual foram excluídos do valor registrado na prestação de contas. Quanto aos Decretos n.ºs 1506 e 1507, no valor de R\$55.300,00 (cinquenta e cinco mil e trezentos reais) que o recorrente alega estar em duplicidade, a Unidade Técnica desconsiderou a justificativa apresentada, uma vez que o mesmo não comprovou a revogação de nenhum deles. Informou, ainda, que o recorrente desconsiderou, sem qualquer justificativa, o valor de R\$791.558,00 (setecentos e noventa e um mil quinhentos e cinquenta e oito reais), anteriormente informado no Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários, às fls. 67 e 136, dos autos de prestação de contas. Informou que foram feitas retificações relativas aos Decretos n.ºs 1457 e 1507, no valor de R\$47.500,00 (quarenta e sete mil e quinhentos reais) e R\$11.300,00 (onze mil e trezentos reais), respectivamente, por estarem divergentes das informações contidas no processo de prestação de contas. Opinou pela manutenção dos valores informados na prestação de contas, uma vez que as modificações requeridas não possuem lastro documental e ainda, irão impactar a execução orçamentária. Assim, conforme apurado à fl. 132, do processo de prestação de contas, a autorização contida na lei orçamentária permitia a abertura de créditos até o montante de R\$4.128.000,00 (quatro milhões cento e vinte e oito mil reais), mas os créditos abertos somaram R\$5.236.417,00 (cinco milhões duzentos e trinta e seis mil quatrocentos e dezessete reais), resultando no valor de R\$1.108.417,00 (um milhão cento e oito mil quatrocentos e dezessete reais), de créditos



suplementares abertos sem cobertura legal, o que caracteriza o descumprimento do art. 42 a Lei n.º 4.320/64.

### CONCLUSÃO

Isto posto, em razão do descumprimento do art. 42 da Lei n.º 4.320/64, nego provimento ao Pedido de Reexame apresentado pelo Sr. Sebastião Carlos dos Reis, Prefeito do Município de Lambari no exercício de 2006, mantendo o parecer emitido nos autos de n.º 730.013, Prestação de Contas Municipal, pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 240, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Voto de acordo com a Conselheira Relatora.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Voto de acordo com a Conselheira Relatora.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

APROVADO O VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA, POR UNANIMIDADE.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **862560 e 730013**, referentes ao Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Sebastião Carlos dos Reis, Prefeito do Município de Lambari no exercício de 2006, em face do parecer prévio emitido pela Primeira Câmara na sessão de 9/8/2011, nos autos de n. 730013, Prestação de Contas Municipal, que rejeitou as contas, em razão da abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, contrariando o art. 42 da Lei n. 4.320/64, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator: **I**) na primeira preliminar, por unanimidade, em conhecer do presente Recurso, por ser tempestivo e próprio, e por ser o recorrente parte legítima, consoante juízo de admissibilidade exarado à fl. 286; **II**) na segunda preliminar, por maioria de votos, ficando vencido, quanto à fundamentação, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão: **1**) quanto à aplicação do instituto da decadência aos processos de prestação de contas de prefeito (entendimento esposado pelo Ministério Público junto ao Tribunal em seu parecer, às fls. 17 a 27), em registrar que o Supremo Tribunal Federal julgou procedente, por unanimidade, a ADI 261-9/SC, e declarou a inconstitucionalidade do julgamento das contas do Chefe do Executivo municipal pelo Poder Legislativo sem que tenha sido emitido o parecer prévio pelo Tribunal de Contas; **2**) em considerar que, entre as competências atribuídas às Cortes de Contas, tem destaque, por sua relevância, a emissão de parecer prévio sobre as contas dos prefeitos, que tem como objetivo oferecer orientação técnico-jurídica ao Legislativo para o julgamento das contas e também dar ciência à sociedade da aplicação dos recursos do Município; **3**) em considerar que cabe às Câmaras Municipais, segundo disposição constitucional, julgar as contas dos prefeitos, tendo como auxílio o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, cuja importância fica demonstrada na disposição contida no § 2º do art. 31 da Constituição da República de 1988, que estabelece que o parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, não restando dúvidas de que as Câmaras Municipais não podem prescindir do parecer prévio emitido pelo Tribunal; **III**) no mérito, por unanimidade, em razão do descumprimento do art. 42 da Lei n. 4.320/64, em negar provimento ao Pedido de Reexame apresentado pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Sr. Sebastião Carlos dos Reis, Prefeito do Município de Lambari no exercício de 2006, mantendo o parecer emitido nos autos de n. 730013, Prestação de Contas Municipal, pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 240, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Plenário Governador Milton Campos, 05 de fevereiro de 2013.

ADRIENE ANDRADE  
Presidente e Relatora

Fui presente:

CRISTINA ANDRADE MELO  
Procuradora do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas